



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626898 - RJ(2024/0153003-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO CAVALCANTI FERREIRA
REPR. POR : JOSE RICARDO BASTOS FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE POR ILEGITIMIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento a agravo interno em agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não foi incluído no polo passivo da demanda como réu, mas como representante da parte, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em razão de sua retirada do processo.

2. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a fundamentação de inexistência de vícios no acórdão recorrido.

3. Recurso especial inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC, que prevê honorários em caso de exclusão de réu por ilegitimidade.

III. Razões de decidir

5. O dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC foi cumprido pelo Tribunal de origem, que apresentou motivação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

6. O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 338, parágrafo único, do CPC, ao consignar que o recorrente figurava como representante e não como réu, sendo a correção do polo passivo meramente procedimental e não uma substituição de parte ilegítima no sentido estrito do mérito da demanda monitória.

7. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes ou a mencionar cada dispositivo legal invocado, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

8. A decisão do Tribunal de origem foi adequadamente fundamentada, com exposição clara das razões de decidir, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626898 - RJ(2024/0153003-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO CAVALCANTI FERREIRA
REPR. POR : JOSE RICARDO BASTOS FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE POR ILEGITIMIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento a agravo interno em agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não foi incluído no polo passivo da demanda como réu, mas como representante da parte, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em razão de sua retirada do processo.

2. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a fundamentação de inexistência de vícios no acórdão recorrido.

3. Recurso especial inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de aplicação do art. 338,

parágrafo único, do CPC, que prevê honorários em caso de exclusão de réu por ilegitimidade.

III. Razões de decidir

5. O dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC foi cumprido pelo Tribunal de origem, que apresentou motivação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

6. O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 338, parágrafo único, do CPC, ao consignar que o recorrente figurava como representante e não como réu, sendo a correção do polo passivo meramente procedimental e não uma substituição de parte ilegítima no sentido estrito do mérito da demanda monitória.

7. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes ou a mencionar cada dispositivo legal invocado, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

8. A decisão do Tribunal de origem foi adequadamente fundamentada, com exposição clara das razões de decidir, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por GERALDO CAVALCANTI FERREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Agravo interno em agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação monitória. Decisão atacada que não conheceu do recurso. Agravo de instrumento e posterior sentença. Ainda que fosse o caso de conhecimento do recurso, o agravante não foi incluído no polo passivo da demanda como réu, mas como representante da parte. Caso permanecesse, não seria condenado. Sua retirada do processo é matéria afeta à representação e não ao mérito do processo, de modo que não há que se falar em fixação de honorários, pois de maneira alguma correu o risco de sucumbência. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 105-106)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 54-56 e 124-126).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois haveria negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado questões essenciais, inclusive a aplicação do art. 338, parágrafo único, e a extinção em relação

ao recorrente pelo art. 485, VI, o que impediria a adequada apreciação do mérito.

Foram registradas contrarrazões ausentes, conforme certidão (e-STJ, fl. 203).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Nas razões recursais, afirma o recorrente omissão sob fundamento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese de aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC, que prevê honorários em caso de exclusão de réu por ilegitimidade.

A insurgência não merece prosperar.

O dever de fundamentação, esculpido no art. 489 do CPC, exige que o julgador enfrente os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentou motivação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente.

Ao decidir o Agravo Interno, o Tribunal *a quo* foi explícito ao distinguir a natureza da participação do recorrente no processo (e-STJ, fls. 107-109):

"O Agravante não foi incluído no polo passivo da demanda como réu, mas como representante da parte. Caso permanecesse, não seria condenado. Sua retirada do processo é matéria afeta à representação e não ao mérito do processo, de modo que não há que se falar em fixação de honorários, pois de maneira alguma correu o risco de sucumbência."

A alegação de que o Tribunal teria ignorado o art. 338 do CPC não subsiste. Ao consignar que o recorrente figurava como **representante** e não como **réu**, o acórdão afastou, por lógica jurídica, a incidência da regra de honorários por substituição de parte. Para o Tribunal de origem, a correção do polo passivo foi meramente procedimental (representação do espólio) e não uma substituição de parte ilegítima no sentido estrito do mérito da demanda monitória.

Posteriormente, ao julgar os Embargos de Declaração, o colegiado reiterou a inexistência de vícios (e-STJ, fls. 127-129):

"Observa-se que o julgado não incorreu em qualquer espécie de obscuridade, contradição, omissão ou erro material [...] visto que o julgado combatido decidiu de forma contrária à tese defendida pela Recorrente, fato que certamente não autoriza o uso do recurso, haja vista que este não se presta a reapreciar o mérito."

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes ou a mencionar cada dispositivo legal invocado, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

No presente caso, o Tribunal de origem assentou que houve perda do objeto do agravo pela prolação de sentença no processo principal e, no mérito, que a verba honorária seria indevida pela condição de mero representante do recorrente.

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE COEXECUTADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

[...]

4. O Tribunal distrital não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois se pronunciou de forma clara, precisa e fundamentada sobre os temas necessários ao julgamento do agravo de instrumento, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente.

5. A multa do § 2º do art. 1.026 do CPC foi indevidamente aplicada, pois os embargos de declaração opostos pelo recorrente tinham o objetivo de prequestionar matéria para recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

6. A fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 338 do CPC, foi indevida, pois não houve substituição do réu por iniciativa do autor, sendo aplicável a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, que prevê os limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

7. Recurso especial parcialmente provido.

*(REsp n. 2.026.188/DF, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)*

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, §1º, VI, do CPC/2015.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.626.898 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0153003-7

Número de Origem:

00743119320198190000 02719080420188190001 202424501282 743119320198190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO CAVALCANTI FERREIRA

REPR. POR : JOSE RICARDO BASTOS FERREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026